



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA NISSAN DO
BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
23/2021

OBJETO: FORNECIMENTO DE VEÍCULOS
VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES
DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA.

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ nº
04.104.117/0007-61.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 23/2021, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ nº 04.104.117/0007-61** que tem por finalidade o fornecimento de veículos visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia. O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de dezembro de 2021, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio www.gov.br/compras ou www.codevasf.gov.br.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 15 de dezembro de 2021 **a partir das 09h (nove horas)**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 23/2021 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 23/2021.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

3. DOS ESCLARECIMENTOS:

Com relação ao item “DOS ACESSÓRIOS - ITENS 01 / 02, Bancos em couro de fábrica” manifestamos favorável ao fornecimento de veículo com bancos em couro instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante, desde que a montadora responsabilize-se pela qualidade do serviço realizado que será avaliado pelo fiscal designado no recebimento.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que “

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DAS RODAS – ITENS 01 / 02

É o texto do edital: “*Rodas de liga leve aro 17 ou superior.*”

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requeira pretende apresentar veículo que possui de série pneus com raio 16.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 16.

DOS PNEUS – ITENS 01 / 02

É o texto do edital: “*Pneus a partir de 255/60 R17.*”

Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com pneus 255/70/R16.

requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima pneus 255/70/R16.

DO AIRBAG – ITENS 01 / 02

É texto do edital: “*Air bags, (frontais, laterais).*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui apenas airbag duplo.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de “air bags, (frontais, laterais)” de modo que passe a constar apenas “airbag duplo”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)2

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP. 3

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que *"veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB"*.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

5. ANÁLISE DO MÉRITO:

Com relação ao item “DAS RODAS – ITENS 01 / 02” manifestamos desfavorável às alterações visto que as exigências técnicas do edital não restringem a



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

competitividade do pregão, visto que no mercado existem vários fornecedores cujo os veículos atendem as especificações técnicas exigidas no presente Edital. Cabe ressaltar que consta no site da montadora veículo com rodas com as especificações solicitadas no presente pregão. (https://www.nissan-cdn.net/content/dam/Nissan/br/PDF/2021/Brochura_Frontier_MY22.pdf)

Com relação ao item “DOS PNEUS – ITENS 01 / 02” manifestamos desfavorável às alterações visto que as exigências técnicas do edital não restringem a competitividade do pregão, visto que no mercado existem vários fornecedores cujos veículos atendem as especificações técnicas exigidas no presente Edital. Cabe ressaltar que consta no site da montadora, veículo com pneus com as especificações solicitadas no presente pregão. (https://www.nissan-cdn.net/content/dam/Nissan/br/PDF/2021/Brochura_Frontier_MY22.pdf)

Com relação ao item “DO AIRBAG – ITENS 01 / 02” manifestamos desfavorável às alterações visto que as exigências técnicas do edital não restringem a competitividade do pregão, visto que mercado existem vários fornecedores cujos veículos atendem as especificações técnicas exigidas no presente Edital. Ressaltamos ainda que se trata de equipamento que proporcionará maior segurança nas viagens dos empregados da empresa que utilizam os veículos. Cabe ressaltar que consta no site da montadora veículo com disponibilidade de 06 airbags (frontais, laterais e cortina). (https://www.nissan-cdn.net/content/dam/Nissan/br/PDF/2021/Brochura_Frontier_MY22.pdf)

Com relação ao item “DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN”, discorremos:

Sobre questionamento da participante do certame em virtude do instrumento convocatório estabelecer que os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilometro, entretanto, entende que para que isso ocorra dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Entende que tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Sustenta que nos termos dos arts. 1º e 2º do referido Diploma Legal veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

Em que pesem os argumentos lançados pela Impugnante, A constituição Federal, em seu art. 170, estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer a tese da Impugnante, a Administração Pública estaria criando uma reserva de mercado ao arripio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição Federal

Ora, a ampliação da participação de interessados possibilita a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a prática de atos que comprometam ou restrinjam a competição.

Não se pode olvidar que a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, previsto, inclusive no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Noutro giro, emerge da presente análise o entendimento que deve ser adotado pela Codevasf referente ao conceito de veículos novos, ponto fulcral que deve ser dirimido a fim de que as licitações possam ter seu normal prosseguimento.

A insurgência da Impugnante refere-se basicamente à limitação de mercado, com favorecimento de apenas algumas empresas no certame.

Como exposto outrora, o que pretendeu o legislador foi aumentar a competitividade da licitação, com o maior número de fornecedores possíveis. Em havendo restrição, como quis crer a Impugnante, com participação apenas de fabricantes e concessionárias, haveria afronta ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsão insculpida no art. 3º, §1º, I, abaixo transcrito:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tal matéria já foi apreciada pelo TCU, no Acórdão 2.375/2006-Segunda Câmara, cujo entendimento foi o de que o Ministério das Comunicações “se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”

Pelo exposto, conclui-se que a insurgente da Impugnante não merece ser acolhida, uma vez que poderão participar da licitação em questão as empresas



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

fabricantes, as concessionárias e as revendedoras dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica e prevista no edital mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela Impugnante, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

6. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 343 de 03/12/2021, nega provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 23/2021, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas do presente certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 13/12/2021.

HÉLIO DE SOUSA CARVALHO

Pregoeiro

HELIO DE SOUSA
CARVALHO:7951
3387534

Assinado de forma digital
por HELIO DE SOUSA
CARVALHO:79513387534
Dados: 2021.12.14
09:38:01 -03'00'